

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

LINCOLN DIAS PESSOA

SISTEMA PRISIONAL E FALÊNCIA NOS PRESÍDIOS

CAMPINA GRANDE (PB)

2019

LINCOLN DIAS PESSOA

SISTEMA PRISIONAL E FALÊNCIA NOS PRESÍDIOS

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à coordenação de Direito do Centro Educacional Superior Reinaldo Ramos, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos.

CAMPINA GRANDE (PB)

2019

P475s Pessoa, Lincoln Dias.
Sistema prisional e falência nos presídios / Lincoln Dias Pessoa. –
Campina Grande, 2019.
42 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Kelsen de Mendonça Vasconcelos".

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Lei de Execução Penal.
3. Ressocialização 4. Falência nos Presídios. I. Vasconcelos, Kelsen de
Mendonça. II. Título.

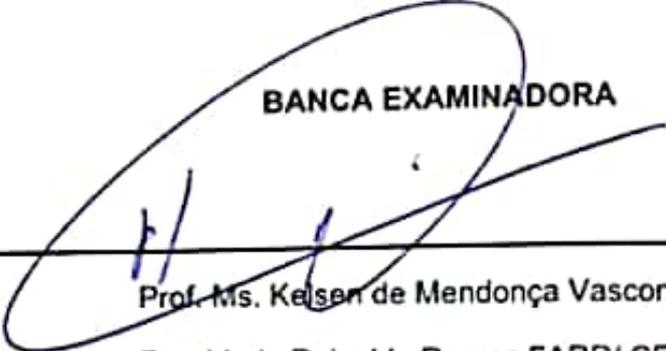
CDU 343.81(81)(043)

LINCOLN DIAS PESSOA

SISTEMA PRISIONAL E FALÊNCIA NOS PRESÍDIOS

Aprovada em: 14 de JUNHO de 2019.

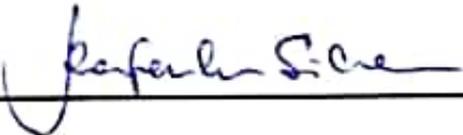
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

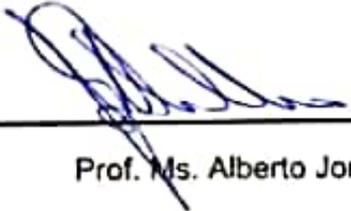
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

RESUMO

Este estudo teve por objetivo analisar quais os principais problemas do sistema carcerário brasileiro e, como estas são responsáveis pela não ressocialização dos detentos. Para tanto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa, do tipo revisão da literatura, buscando apontar que outras causas além da superlotação promoveram a falência do sistema prisional brasileiro. A pesquisa enfatizou os aspectos históricos, legais e doutrinários que permeia o Sistema Prisional Brasileiro. Após a leitura, análise e interpretação do material que constitui a revisão da literatura, os dados apontam para a necessidade de dispositivos alternativos para resolver a questão da superlotação, pois esta não se dá apenas nos presídios, mas também nas cadeias públicas, nas penitenciárias, nas casas de detenção provisória e nos distritos policiais ou delegacias. De modo, que a realidade é alarmante e requer definição de políticas públicas, mudanças no modelo de gestão penitenciária e aplicação da legislação vigente, a exemplo da Lei de Execução Penal. Outro ponto que merece destaque é quanto à ressocialização dos apenados, sobre a qual a pesquisa revela a ineficácia do Estado e o agravamento do colapso do sistema.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the main problems of the Brazilian prison system and how these are responsible for the non-resocialization of detainees. For this purpose, a literature review was conducted with a qualitative approach, such as literature review, seeking to point out that permeates the Brazilian Prison System. After reading, analyzing and interpreting the material that constitutes the literature review, the data points to the need for alternative mechanisms to solve the problem of overcrowding, since this is not only in prisons, but also in public prisons, penitentiaries, in the temporary detention houses and in the police districts or police stations. So, the reality is alarming and requires definition of public policies, changes in the model of penitentiary management and enforcement of existing legislation, such as the Criminal Enforcement Act. Another one that deserves to be highlighted is the resocialization of the victims, on which the investigation reveals the inefficiency of the State and the worsening of the collapse of the system.

Keywords: Penitentiary system. Criminal Execution Law. Resocialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
METODOLOGIA.....	08
1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	10
1.1 Problemas históricos do sistema carcerário no Brasil	10
2. DA PROGRESSÃO DO REGIME E DA REMISSÃO DA PENA: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS.....	19
3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI Nº 7.210/84.....	23
3.1 Entre a teoria e a prática: obstáculos jurídicos decorrentes da LEP.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

Na última década explodiram rebeliões em todos os Estados brasileiros, alguns inclusive com massacres, a exemplo do ocorrido em Manaus, Amazonas, no ano de 2017, resultando em 67 mortos. Entretanto, a crise do sistema prisional não atinge apenas os presidiários, como também os agentes penitenciários, pois a media deveria ser até sete presos para cada agente. Contudo, o CNJ registra que nos últimos anos, nove agentes morrem em conflitos com presidiários e quase seiscentos ficam feridos.

Some-se a isso a guerra entre facções rivais dentro das penitenciárias. Não obstante, estas facções atuam dentro e fora dos presídios, aumentando ainda mais os números da violência no Brasil, porque estas comandam rebeliões, fugas, o tráfico de drogas, além da execução de indivíduos contrários aos comandos.

Ante o exposto, as complicações que envolvem o sistema carcerário brasileiro parece-nos ser insolúveis dado o aumento de rebeliões e massacres e o domínio das facções criminosas dentro dos presídios.

Diante desse quadro gravíssimo, que é a escalada da violência dentro dos presídios brasileiros na atualidade, entende-se que alterações nos aspectos legais e doutrinários são de extrema relevância na reflexão acerca das causas da crise que enfrenta o sistema prisional no Brasil. A questão que se coloca é: a que outras causas além da superlotação promoveram a falência do sistema prisional brasileiro?

Dessa forma, questões despontam nesse cenário, tais como: a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e as medidas efetivas para a crise prisional. Nesse sentido, é significativo desenvolver um estudo analítico sobre o tema, pois se em várias ocasiões o debate envolvendo os problemas do sistema prisional brasileiro, apontem as causas, na prática poucas são as medidas efetivadas.

Nessa perspectiva, este estudo tem por objetivo geral analisar quais os principais problemas do sistema carcerário brasileiro e como estas são responsáveis pela não ressocialização dos detentos. Ressalte-se ainda que outros objetivos específicos foram pretendidos: Descrever sobre a história do sistema carcerário no Brasil; Discorrer sobre os aspectos legais e doutrinários da progressão do regime e

da remissão da pena e; Levantar a discutir dados sobre a superlotação carcerária brasileira.

Assim, na disposição em atender os objetivos propostos e responder a questão da pesquisa, este estudo caracterizar-se-á como pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa, pois pretende analisar a problemática do sistema carcerário brasileiro na atualidade. Adotou-se uma abordagem qualitativa, com ênfase nos aspectos históricos, legais e doutrinários.

Dessa forma, o estudo foi assim estruturado:

Iniciou por este texto introdutório o primeiro capítulo que traz em seu bojo a contextualização do tema, os objetivos propostos e a problemática da pesquisa.

O percurso metodológico da pesquisa.

O segundo capítulo descreve a fundamentação teórica que embasa o estudo, dividido em três eixos: os problemas históricos do sistema carcerário no Brasil; os aspectos legais e doutrinários acerca da progressão do regime e da remissão da pena e; a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7210/84.

No terceiro capítulo são pormenorizados os aspectos metodológicos da pesquisa quanto a natureza, o procedimento e instrumento de coleta de dados. Também se insere neste capítulo a análise dos dados, apresentando os resultados e a discussão destes.

Por fim, são tecidas considerações finais sobre a temática da pesquisa. Analisando as impressões do pesquisador sobre o estudo e as recomendações para trabalhos futuros.

METODOLOGIA

Para tanto, utilizou-se como procedimentos técnicos uma pesquisa bibliográfica, na modalidade de revisão sistemática da literatura. Segundo Gil (2010), a pesquisa bibliográfica detém-se sobre materiais já publicados, tais como livro, revistas, jornais, teses, dissertações e canais de eventos científicos que abordam a temática a ser analisada. Do mesmo modo, Marconi e Lakatos (2009), pontuam que a pesquisa bibliográfica possibilita ao pesquisador uma familiaridade com o que já foi escrito sobre o assunto.

Portanto, esta pesquisa, apesar da existência de dados quantitativos para frisar algumas análises acerca da problemática que envolve o sistema penitenciário brasileiro, é predominantemente qualitativo. E consiste numa revisão bibliográfica da literatura referente ao objetivo delimitado – os problemas do sistema carcerário e suas interconexões com a superlotação dos presídios, as rebeliões, a Lei de Execução Penal, a mal gestão das penitenciárias e as ineficácias de políticas públicas.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Problemas Históricos do Sistema Carcerário no Brasil

Os problemas porque passa o sistema prisional brasileiro na atualidade não são recentes e a crise veio se agravando no decorrer dos anos, dada à superlotação da população carcerária e a precariedade das instalações prisionais. Embora, as más condições dos presídios de Norte a Sul do Brasil sejam apontadas como o principal fator para essa crise, questões como as políticas públicas ineficazes, a garantia dos direitos, a predominância de facções criminosas dentro dos presídios e a reintegração do preso à sociedade são considerados fatores que contribuem para os desafios enfrentados hoje pela justiça prisional.

Essa múltiplas punições que se impõe aos presos, conta também com a ineficiência na aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, Lei nº 7201/84, que garante ao detento desde a assistência jurídica até o respeito a integridade física e moral, o que vale tanto para os presos já condenados quanto para os presos provisórios

Dullius e Hartmann (2011), registram que a prisão serviu de controle nas civilizações antigas por vários séculos. Portanto, Foucault (1987), com proeminência, assenta que a prisão:

É menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1987, p.260).

Confrontando, portanto, os pormenores do estabelecimento da prisão, Foucault identifica nesse sistema punitivo com aplicação das leis penais e, também de denominação política, como um subsistema social.

Nessa esteira, o surgimento das prisões está intrinsecamente correlatada não com a punição em si, mas com a salvaguarda que ela se realize. Carvalho Filho (2002), com propriedade, consignou que:

Na antiguidade, as prisões eram apenas para custódia até o julgamento e execução, e não a punição propriamente dita. O encarceramento era um meio, não era o fim da punição. Nesse contexto, não existia preocupação com a qualidade do recinto nem com a própria saúde dos prisioneiros. Bastava que o cárcere fosse inexpugnável. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 21).

Dentro desta ótica, Foucault (1987, p.293), já ressaltava em sua obra “Vigiar e Punir” que a prisão fabrica delinquente, impondo “aos delinquentes limitações violentas: ela se destina a aplicar as leis, e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder”.

Nessa perspectiva, a questão colocada por Foucault, indica que a prisão não diminui a criminalidade, ao contrário, pode agravá-la, como ocorre no Brasil hoje, tendo em vista, as facções que comanda os presídios na atualidade. Como também induz ao crime, posto que ao colocar em uma mesma cela ou presídios criminosos já condenados, alguns de alta periculosidade, com apenados de caráter provisório, o sistema prisional contribui para produzir delinquentes.

Portanto, na medida em que os apenados são expostos a situações degradantes, tendo seus direitos fundamentais desrespeitados, a questão se torna demasiado complexa, instaura-se a desordem dentro dos presídios. Todavia, cabe destacar desde já que é da competência do Estado a responsabilidade de isolar o criminoso da sociedade, contudo o sistema carcerário não tem cumprido a legislação pertinente e isso acarretou a precariedade das condições em que vivem os detentos, causando revolta e rebeliões.

Para Foucault (1987, p.134), “a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da penaisal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita”. Nesse entendimento, encaminhamento para o presídio de condenados e presos provisórios transformou-se em um procedimento burocrático, que não favorece nem à correção e tão pouco a reeducação do apenado.

Por isso, Carvalho Filho (2002), adverte:

Não há perspectiva de melhoria nesse campo sem a implementação de uma série de políticas que envolvem desde medidas aparentemente singelas, como iluminação pública e criação de áreas de lazer para a população periférica, até reformas muito profundas, voltadas para a reversão do processo de exclusão econômica e para o aperfeiçoamento das instituições policiais e judiciais. (CARVALHO FILHO, 2002, p.76).

Nesse entendimento, o nobre criminalista dá pistas de que a falha não está nos apenados, mas no sistema prisional brasileiro, pois o mesmo falha, ao superlotar as prisões, ao encarcerar no mesmo espaço sentenciados e presos provisórios, nisso reside a lacuna para que não se consiga a recuperação e reintegração destes indivíduos.

Nesse sentido, Cesare Beccaria (1999), na obra “Dos delitos e das penas” já expunha os problemas enfrentados no sistema prisional e, segundo ele unicamente as leis podem evitar isso, estabelecendo, “de maneira fixa, por que indícios de delito um acusado pode ser preso”. E nessa sequência, se referindo as dificuldades do sistema prisional daquela época, apontava:

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas. (BECCARIA, 1999, p.99).

Essa situação reflete a mesma encontrada pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, quando há seis anos publicava um raio-x do sistema carcerário no Brasil, revelando um perverso cenário que exigia da justiça criminal uma revisão das penas, uma atitude em relação as condições sub-humanas, dentro de celas superlotadas que “viviam” os presos de Norte a Sul do país.

Conforme referencia Damázio (2010), no âmbito das políticas públicas, os problemas já foram detectados e, inclusive, na última década, essa questão “passou a ser considerado problema fundamental e o principal desafio ao estado de direito no Brasil”, entretanto:

Os problemas relacionados com o aumento das taxas de criminalidade, o insucesso na prevenção das instituições, o aumento da sensação de insegurança, a violência policial, as dificuldades relacionadas à reforma das instituições de administração da justiça criminal, a superlotação nos presídios, rebeliões, fugas, a morosidade judicial, entre outros, representam desafios para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil. (DAMÁZIO, 2010, p.18).

Ainda assim, passados mais de cinco anos, a realidade só piorou, porque os presídios continuam superlotados onde mais de 68% estão acima da capacidade,

reafirmando a imprescritibilidade de uma reforma do sistema prisional brasileiro, desde a revisão das penas até a reforma dos presídios como um todo.

Estudos apontam dentre os problemas que acometem as prisões brasileiras, os mais crônicos são a superlotação, a reincidência dos presos, a má gestão administrativa dos presídios e, com o Relatório de Gestão do departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas (CNJ, 2017):

A superlotação dos estabelecimentos penais brasileiros é um exemplo claro de desvio de execução, vez que impõe à pessoa presa o sacrifício de direitos não abarcados nos limites da sentença, de forma legal, inconstitucional e humanamente intolerável. Em outras palavras, a superlotação resulta em um estado permanente de ilegalidade. O contingente carcerário que o Brasil apresenta é absolutamente incompatível com as estruturas de seus estabelecimentos penais ou as finalidades preconizadas pela Lei de Execução Penal. O princípio do *numerusclausus*, nesse sentido, atuaria como medida de contenção da superlotação e, conseqüentemente, de reparação do desvio de execução. (CNJ, 2017, p.38).

Essa realidade pode ser a mesma desvelada a partir da publicação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNJ, 2016), revelando a capacidade, ocupação nos presídios por região entre os anos de 2014-2015, conforme demonstra o Quadro 1.

Quadro 1: Capacidade, ocupação total e taxa de lotação pelo sexo dos internos por região, 2014-2015.

Estados	2014						2015					
	Homem			Mulher			Homem			Mulher		
	Capacidade	Ocupação	Taxa de lotação									
AC	2.439	4.136	169,58%	139	294	211,51%	2.370	4.137	174,56%	130	221	170,00%
AM	2.723	5.937	218,03%	282	515	182,62%	3.638	7.548	207,48%	457	483	105,69%
AP	1.016	2.299	226,28%	108	283	262,04%	1.500	2.500	166,67%	108	100	92,59%
PA	6.821	10.556	154,76%	579	681	117,62%	8.253	11.360	137,65%	601	687	114,31%
RO	3.405	5.123	150,46%	298	319	107,05%	5.768	6.476	112,27%	393	407	103,56%
RR	1.008	1.560	154,76%	72	131	181,94%	959	1.589	165,69%	80	105	131,25%
TO	389	538	138,30%	0	0	0	1.905	2.651	139,16%	98	144	146,94%
NORTE	17.801	30.149	169,37%	1.478	2.223	150,41%	24.393	36.261	148,65%	1.867	2.147	115,00%

Fonte: CNJ (2016).

Foram inspecionadas mais de quinhentas unidades prisionais em todo o país, revelando a superlotação, pois a capacidade do sistema era a época da pesquisa, de cerca de 230 mil internos em 2015, porém tinham a ocupação total de quase 365 mil. Nesse cenário, especialistas apontam que a superlotação carcerária não acomete apenas os presídios administrados pelo poder público, como também as prisões geridas pela iniciativa privada.

Sobre a superlotação carcerária, Silva (2013), se posicionando acerca do sistema penitenciário brasileiro, assim descreve a realidade das prisões:

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. o número de colchões é insuficientes e nem a alternativa de pendurar reder nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma em penitenciarias e presídios superlotados. (SILVA, 2013, p.1).

Esta descrição não é diferente das mais de quinhentas unidades prisionais espalhadas por todo o país. Embora, os dados divulgados destaquem as adversidades que enfrentam os detentos do sexo masculino, as mulheres presidiarias também enfrentam dificuldades. Entretanto, há estudos que apontam que já existem penitenciarias femininas superlotadas, porque aumentou o número de mulheres, conforme revelou Carlos Madeiro, em reportagem publicada no Uol¹, em dezembro de 2017 “Em 2000, eram 5.601 mulheres no cárcere. Ao final de 2016, eram 44.721, segundo o Ministério da Justiça”.

Uma questão se insere nesse contexto, é que as prisões foram constituídas para homens. Notadamente, há uma diferença “significativa entre o universo de apenados não reincidentes e dos reincidentes no que diz respeito ao sexo, visto que a proporção de homens reincidentes é bem maior que a de mulheres reincidentes” (IPEA, 2015).

1 MADEIRO, C. **Número de detidas em presídios femininos no Brasil cresce oito vezes em 17 anos.** MADEIRO, C. **Número de detidas em presídios femininos no Brasil cresce oito vezes em 17 anos.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/12/08/numero-de-mulheres-presas-dispara-e-20-estados-ja-tem-presidios-femininos-superlotados.htm>. Acesso em: maio de 2018.

Retomando a questão da superlotação das prisões, o quadro nacional em relação a quantidade de apenados, de acordo com dados das inspeções nos estabelecimentos penais disponível no site do CNJ (2018), está assim descrito:

Quadro 2: Geopresídios-Radiografia do Sistema Prisional

QUADRO NACIONAL (quantidade)						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	Total	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
311.253	105.460	9.129	250.214	6.371	682.427	3.176

Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais- CNIEP (CNJ, 2018).

Os dados ora apresentados, só reforça o que aponta os estudos sobre a superlotação carcerária atualmente. Nessa acepção, Relatório Executivo do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, referente ao período 2013-2017, que confirmou dentre outras questões a superlotação “65% dos presídios brasileiros têm ocupação superior à capacidade máxima”.

Para Machado e Guimarães (2014, p.566), “a superlotação no sistema prisional é um dos grandes problemas, impedindo que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir, constantes rebeliões”. Complementando, Santos, Araújo Neto e Borges (2017, p.), apontam que “Essas crises não se resolvem com os fenômenos da inflação da legislação penal, nem com a ampliação do alcance penal e do aprisionamento, da busca do efficientismo pena, da superlotação carcerária, mas por meio das políticas públicas nos diversos setores e, particularmente, no amplo espectro do sistema penal”.

Outro problema enfrentado no Sistema Prisional refere-se à reincidência dos presos. Nesse seguimento, o instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA), revelou em pesquisa realizada conforme Acordo de Cooperação Técnica com o CNJ, no ano de 2012, que a cada quatro ex- condenados, um se torna reincidente.

O termo reincidência criminal é geralmente utilizado de forma indiscriminada, às vezes até para descrever fenômenos bastante distintos. Aponta, na verdade, para o fenômeno mais amplo da reiteração em atos criminosos e da construção de carreiras no mundo do crime. (IPEA, 2015, p.7).

Nessa compreensão, a pesquisa IPEA/CNJ revelou que entre os 817 processos válidos para cálculo da taxa de reincidência constataram-se 199 reincidências criminais, equivalente a 24,4% da população pesquisada em cinco unidades da federação: Alagoas, Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e Rio de Janeiro.

O debate sobre a reincidência dos ex-detentos coloca em xeque a assistência pró-egresso, a qual segundo Monteiro Cardoso (2013, p.93), é ocasionada “em grande parte devida ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento”. Nesse aspecto, o IPEA/CNJ (2015), aponta que a incidência ocorre em maior número entre os mais jovens.

Essas premissas apontam para algumas reflexões:

[...] as formas de exclusão, em especial pelo mercado de trabalho. Aquele que cumpre a sua pena, utopicamente ressocializado, é devolvido à sociedade da qual foi retirado.

[...] à sua constitucionalidade por uma violação ao princípio do *non bis in idem*, pois ao agravar a pena ou impor um regime mais grave em virtude da existência de condenação com trânsito em julgado anterior, o legislador impõe ao julgador que considere duas vezes o mesmo fato em prejuízo do réu. (KAZMIERCZAK, OLIVEIRA, 2015, p. 411-12).

Mas não é só. A inexistência de políticas públicas relaciona à ausência da ressocialização do apenado a reincidência criminal, pontua Lopes, Bertoni, Santiago (2015), ressaltando a obrigatoriedade do Estado em dar assistência ao egresso. Portanto, essa falta de assistência reflete “na grande taxa de reincidência dos presos no sistema prisional, pois os mesmos retornam à sociedade sem qualquer expectativa”.

Também se aponta a má gestão administrativa do sistema carcerário no Brasil como um dos quesitos que contribui para os problemas que ora se apresentam. O sistema prisional é composto de várias categorias de instalações, incluindo

penitenciárias, presídios, cadeias públicas, casas de detenção provisória e distritos policiais ou delegacias.

Nesse aspecto, Tauchert (2015), aponta que as parcerias público-privadas é uma das medidas, inclusive já existindo modelos no país onde a administração passou por algumas mudanças estruturais de melhoria, contudo, as penitenciárias “tiveram uma pequena melhoria para os detentos, mas não chegam ao mínimo do que realmente é necessário”. Essa opinião reflete a mesma emitida por Ferreira (2015, p.16): “fato é que os presídios brasileiros sofrem, ainda hoje, com problemas graves de superlotação, entre outros atenuantes que impossibilitam o tratamento dos prisioneiros de forma eficiente e eficaz, e não são capazes de recuperar ou ressocializar seus presos”.

Nesse sentido, Castro (2016, p. 85), analisando os reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira, a partir da situação dos presidiários, assinala que o “vertiginoso aumento no número de encarcerados, impossibilita o efetivo cumprimento do papel do sistema prisional de ressocialização, recuperação e reinserção do preso à sociedade e do enorme custo social e econômico do encarceramento”.

A inaplicabilidade de políticas públicas efetivas também corrobora para a realidade que se presencia nos dias de hoje no sistema prisional. De modo que Marques e Olímpio (2015), consideram que esse fenômeno é resultado da escassez de políticas públicas no sistema penitenciário brasileiro, ou seja, há um evidente desinteresse político estatal para a solução desse problema.

Nessa perspectiva, Silva (2015), tratando da crise no sistema carcerário brasileiro aponta a necessidade de judicialização de políticas públicas, pontua:

A estrutura do sistema Prisional Brasileiro não tem atendido com veemência as finalidades propostas para aplicação da pena. Ao contrário do que estabelece a teoria desse sistema, fundamentada com base na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal, nº 7.210/84 e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos Pacto São José da Costa Rica, o que se observa nos presídios do país são afrontas aos direitos e garantias fundamentais e ausência de investimento social, econômico e financeiro por parte dos governos Federal e Estaduais, com vistas a modificar o caos instaurado na sociedade. (SILVA, 2015. p. 416).

O fato é que as ações são apenas paliativas e as políticas públicas nessa área ainda estão aquém de ser uma realidade no Brasil, pois falta agentes penitenciários, inclusive formação para os membros; falta limitação de presos por

cela e; adoção de penas alternativas. Inevitavelmente, a resposta na solução problemas do sistema penal passam pelas políticas públicas, pois só assim os presídios podem deixar de ser locais de exclusão e vir a ser de ressocialização.

2 DA PROGRESSÃO DO REGIME E DA REMIÇÃO DA PENA: ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A população carcerária do Brasil é considerada a quarta maior aglomeração de prisioneiros do mundo, cerca de 730 mil presos. Um levantamento do mutirão carcerário realizado no ano de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça aponta que houve um aumento exponencial desta população carcerária. E em meio a esse contingente, quase 40% dos encarcerados são presos provisórios, isto é, detentos cuja prisão foi decretada e que ainda aguarda a conclusão do processo penal.

Esses presos provisórios é uma amostra evidente de desvio de execução, bem como em relação aos estabelecimentos prisionais, mergulhando os presídios no caos. Em decorrência dessa superlotação das instituições os apenados padecem com infraestruturas precárias e falta de atendimento médico. Decerto, a superlotação é um dos problemas mais crônicos dos presídios brasileiros, entretanto, a morosidade da justiça na conclusão dos processos também corrobora para os transtornos que ocorrem nestas instituições.

Ora, a precariedade do sistema penitenciário brasileiro expõe também a jurisprudência, com a não aplicabilidade efetiva da progressão do regime e da remição da pena. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Lei nº 7210/84, define sobre a progressão de regimes de cumprimento de pena:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para o regime menos gravoso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Art. 122).

Este benefício pode incentivar o apenado ao “bom comportamento” (grifo nosso) dentro do sistema prisional, e, portanto é uma ação efetiva da LEP, porquanto, Greco (2015, p.498), pontua que a progressão “é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena”. Entretanto, essa possibilidade de progressão de regime não se aplica a todos os casos, mas somente ao apenado que se encontra no regime disciplinar diferenciado.

A progressão dentro dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conforme recomenda o art. 120 da LEP, ao tratar “Da Permissão de Saída”:

Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos;
I-falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendentes, descendentes ou irmão;
II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).
Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Todavia, caso o preso volte a cometer outro delito, a contagem do tempo para progressão será zerada. Nesse sentido, Greco (2015, p.512), reitera que “o período para efeito de progressão de regime deve ser o da pena efetivamente cumprida, os futuros cálculos, portanto, somente poderão ser realizados sobre o tempo restante a cumprir”.

Sobre o instituto do regime de progressão, (2015), considera ser fruto da evolução do sistema penitenciário e, lembrando que esse regime foi adotado pelo Código Penal de 1940, explica:

Desta forma, um preso condenado a 12 (doze) anos de reclusão em regime inicial fechado poderá requerer progressão após o cumprimento de 1/6 (um sexto) dessa pena. Neste caso, após 02 (dois) anos de cumprimento em regime fechado. Entretanto, no que tange aos crimes hediondos ou equiparados, a progressão só ocorre após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior, se primário, ou de 3/5 (três quintos), se reincidente, conforme art.2º, §2º, da Lei nº8072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). (SILVA, 2015, p. 31).

Ressalta, contudo, que a LEP permite a flexibilização da comprovação do trabalho lícito e de estudos para progressão ao regime aberto. Nesse sentido, Lamounier et al (2016), analisando a progressão de regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro, comenta:

Inobstante a importância do instituto em comento, a Lei 8072/90, que dispõe acerca dos crimes hediondos, vedava a progressão de regime para o condenado a referido tipo de crime. A Lei de Crimes Hediondos foi criada como uma resposta à sociedade, que se via cada vez mais perplexa com a prática corriqueira de crimes considerados de maior gravidade e que exigiam um tratamento mais rígido e diferenciado por parte do Estado. (LAMOUNIER ET AL, 2016, p. 221).

Outro benefício concedido ao apenado é a remição da pena, disposta na LEP na Seção IV – Da remição, art. 126. “O condenado que cumpre a em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de

execução da pena”. Sobre essa prerrogativa, Pinheiro (2013), pontua que a Lei 12433/2011, alterou a perspectiva de remição de penas no país, ao modificar a redação dos artigos 126 a 128 da LEP, passando então a conceder o benefício por meio de trabalho ou educação.

Nesse âmbito, Sanches (2015, p.431-32), esclarece que:

[...] o trabalho carcerário é, ao mesmo tempo, um dever (art.39 da LEP) e um direito (art. 41 da LEP) do reeducando (mesmo no regime mais rigoroso). Dever no sentido de que o preso tem a obrigação de contribuir com o Estado para sua ressocialização; direito porque a cada três dias trabalhados resgata um dia de cumprimento de pena (remição – art.126, § P, II, LEP).

Essa contrapartida que a lei impõe ao apenado e a que se refere Sanches, seja pelo trabalho ou pelo estudo, pela Lei nº 12433/2011, outorga agora o benefício “aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional” (PINHEIRO, 2013).

Em razão de a legislação, não ter efeito prático, embora a LEP ser considerada uma norma ideal, por reunir um só dispositivo respeito a dignidade humana, ressocialização, punição e também a reinserção do preso, efetivamente esta não tem sido aplicada a realidade do sistema prisional brasileiro.

Logo quando ocorre uma rebelião, fugas ou um massacre os órgãos competentes sugerem medidas para sanar a crise nos presídios, todavia, esquece-se que o combate envolve a desarticulação das facções criminosas instaladas dentro das instituições prisionais.

Dessa feita, ver-se a cada ano a reincidência de motins e massacres, bem como as consequências disso para os presos, inclusive os provisórios, para as famílias dos apenados e, sobretudo, para a sociedade que observa cada dia o caos instalado nos presídios do país.

Dessa forma, os escritos teóricos sobre a conjuntura do sistema prisional apontam para a necessidade de uma leitura analítica da organização desse sistema e de como a ineficácia da políticas públicas e a não aplicação dos preceitos legais e doutrinários concorreram para a atual estrutura organizacional dos presídios e da urgência no amparo previsto na Lei de Execução Penal e nas alterações subsequentes a esta.

Atualmente, aumentou o número de rebeliões e de guerras entre facções criminosas nos presídios brasileiros. Isso é reflexo dos problemas crônicos que enfrenta o sistema prisional no país. Entretanto, a crise do sistema prisional não atinge apenas os presidiários, como também os agentes penitenciários, pois a média deveria ser até sete presos para cada agente. Estudos apontam que a superlotação e a má administração dos presídios como causas dessa falência do sistema. Contudo, aponta-se a aplicação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84, como uma das possibilidades quanto à superlotação carcerária.

Santos e Cabral (2016), procurando compreender a atuação das organizações criminosas dentro dos presídios e como isso corrobora para agravar a crise do sistema penitenciário, que estas facções são frutos “de uma falha no sistema, falha que não foi reparada a tempo, mas que cresceu e se alastrou por todo o país”, embora a atuação dessas organizações criminosas não se limita ao interior das penitenciárias.

Acerca das organizações criminosas, as análises apontam que são responsáveis por comandar as rebeliões, sendo estas interferências oriundas tanto fora como dentro dos presídios. Corroborando com essa ideia Ávila Neto (2018, p. 197), assinala que esses grupos “como já registrado no Brasil, ordenarem que os reclusos ligados à facção dessem início a rebeliões em diversas unidades prisionais visando o atendimento de exigências de interesse único da facção, ou seja, o rebelado nem sabe pelo que está lutando”.

Sobre as rebeliões no sistema penitenciário brasileiro, Ávila Neto (2018, p. 195), destaca que além da superlotação, “a demora da decisão dos benefícios, a deficiência da assistência judiciária, a violência ou injustiças praticadas dentro do estabelecimento prisional, os problemas ligados a entorpecentes e, as tentativas de fugas frustradas”, são fatores determinantes para a ocorrência de rebeliões.

3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEI Nº 7.210/84

Em decorrência do regime prisional, existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Execução Penal- LEP, que recomenda “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei nº 7210/84, art.1º).

A LEP, ainda reconhece e recomenda o papel do Estado na assistência ao preso, “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Art.10º).

Almeida (2014), refletindo acerca da Lei 7210/84, observa que a LEP surge como resposta a comunidade jurídica nacional, pela consolidação de uma execução penal jurisdicionalizada, ou seja, mais humana, responsável e alinhada com o Estado de Direito, voltado, sobretudo, a ressocialização do condenado.

Nesse entendimento, Lamounier et al (2015), destaca que a LEP, assim como o Código Penal servem-se de alguns dispositivos, a exemplo da progressão do regime e da remissão da pena, a fim de garantir ao condenado os direitos e as obrigações que lhe são necessários ao cumprimento da pena, “bem como à sua reabilitação e reinserção no meio social”. Contudo, de acordo com o CNJ (2014, p. 52):

Nem todas as autoridades competentes, previstas no artigo 195 da LEP, solicitam ou determinam a autuação dos benefícios. Em grande parte dos casos, mesmo diante do cumprimento do lapso temporal, aguarda-se pedido de defensor.

Por isso, alguns artigos jurídicos têm procurado analisar a distância que há entre determinações apregoadas na LEP e a execução penal em prática no Brasil, com efeito, estes trabalhos traduzem que embora a lei destaque a progressão da pena e a ressocialização do apenado, os resultados almejados no dispositivo infraconstitucionais não tem sido o esperado.

Santos, Ribeiro e Mello (2015, p. 128), comentam que a LEP, avança na questão dignidade humana ao “prevê a individualização da pena dos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, reconhece os direitos básicos de

assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material e a devida orientação do retorno à convivência em sociedade”.

Celas fétidas, insalubres e com pouca ventilação também foram encontradas em cárceres no Rio de Janeiro, ao lado de regalias – como ar-condicionado e frigobar – concedidas a alguns detentos considerados “colaboradores”, por ajudarem nos serviços administrativos do presídio. Permissividade que favorece o crime organizado na região com a maior quantidade de presos do país. (CNJ, 2012, p. 135).

Entretanto, refletindo sobre a relação entre esta norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro, Miguel (2013), pontua que há grande distanciamento entre a teoria apregoada no texto jurídico e a prática cotidiana para o cidadão que carece dos benefícios garantidos em Lei. Ela ressalta que assim como ocorre com a Constituição brasileira que é elogiada como uma das mais “modernas humanisticamente e democraticamente”, a Lei de Execução Penal “é considerada moderna e democrática”.

Portanto se fosse seguindo o que a lei propõe, a lei penal teria duas funções: reparar o ato cometido pelo criminoso, e impedir que mesmas ações sejam repetidas. Contudo, a realidade é que o próprio sistema prisional é responsável pelo retorno dos ex-presidiários ao crime, já que os seus direitos são negados e o tratamento dado é diferente dos padrões legais e constitucionais – causando o sentimento de revolta robustecido pela falta de assistência e a falta de preparação para retornar ao convívio social. Isso leva ao fenômeno da reincidência criminal. (MIGUEL, 2013, p. 54).

De fato, apresenta em seu bojo ferramentas que garantem ao preso mais dignidade e possibilidade de ressocialização. Inclusive, as alterações conferidas a este dispositivo, por meio da Lei nº 10792/2003, tendo como finalidade precípua a redução da superlotação dos presídios e evoluir nas medidas de ressocialização dos presos. Ademais, as alterações na LEP, pretendem combater o crime organizado dentro dos presídios e com isso prevenir as rebeliões. Dentre as alterações na Lei de Execução Penal, destacam-se os seguintes artigos:

[...] Art.6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (NR).

Art.34, §2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (NR).

Art.54, §1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias [...]. (NR).

Prontamente, as alterações da LEP evidencia o cumprimento de pena a reintegração social do apenado, a qual é intrínseca a efetivação da sanção penal. De modo que a discussão em torno da ressocialização dos condenados é uma questão bastante discutível, porque na prática não acontece no sistema penitenciário brasileiro.

Ainda assim, Ferreira e Marra (2017, p. 111), ressalva que com a LEP e, por conseguinte as alterações a este dispositivo “Hoje, a natureza da pena no Brasil tem dupla finalidade, a saber: a) preventiva; b) educativa”, ou seja, caráter ressocializador ou reeducador. No que se refere à natureza educativa, Onofre (2016, p. 49), pontua:

Nesse sentido, ao trazer a importância de conhecer o cotidiano da prisão como possibilidades educativas estão sinalizando que, embora reconheçamos a prisão como instrumento punitivo e que desestrutura os indivíduos, ela própria cria mecanismos de resistência que lhes permitem sobreviver.

Mas, tendo em vista o cenário prisional ser marcado das prisões como colocar em prática o direito humano a educação num ambiente marcado por guerras de facções, pela degradação do homem, pelas condições sub-humanas de sobrevivência. Refletindo a este respeito Alvisi e Zan (2012), ressaltam que a LEP, em seu Art. 18, rescreve ser dever do Estado prover aos apenados a educação fundamental nos próprios estabelecimentos prisionais.

Uma ressalva necessária feita a Lei de Execução Penal, é que mesmo sendo considerada por especialistas da área, uma das mais avançadas do mundo, esta só garante o ensino fundamental. Isso requer para o atual momento um novo debate sobre sua atualização, já que a própria Resolução nº 2 de maio de 2010 que acompanha a Diretriz recomenda que a oferta da educação nos estabelecimentos penais deve “atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino” (ALVISI, ZAN, 2012, p. 35).

Em relação à finalidade ressocializadora da Lei de Execução Penal, chamam à atenção a ocorrência da reincidência criminal, bem como a ineficácia de

dispositivos como meios promoverem a ressocialização do apenado. Nesse sentido, Olegário (2014), ao analisar se o sistema prisional brasileiro consegue ressocializar o indivíduo, sinaliza que é impossível a ressocialização do presidiário no contexto atual, pois se tem “um sistema degradante e falido”. Embora:

Muitas são as medidas que podem ser adotadas para viabilizar a reconstrução do sistema penitenciário do Brasil, tais como: adoção de penas alternativas, baseadas na gravidade do delito; a triagem, verificando se a pena já foi cumprida e a possibilidade da progressão desta – pois é sabido que tem muitos presos que já cumpriram a pena, ou poderiam ter a pena reduzida e estão ali ocupando espaço, pois ao existe interesse político em verificar tais situações. (OLEGÁRIO, 2014, p. 4).

Nesse entendimento, as alterações a Lei de Execução Penal prevê diligências para reverter o quadro atual do sistema prisional, tais como as penas alternativas e a redução do número de presos por cela. Entretanto, anualmente o CNJ realiza o mutirão carcerário por meio de inspeção das condições de encarceramento de presos e adoção de medidas quanto à assistência à saúde e jurídica, entre outros, porém a crise só se agrava a cada ano.

3.1 Entre a Teoria e a Prática: Obstáculos Jurídicos Decorrentes da LEP

Se já não bastasse o antagonismo existente entre o que recomenda a LEP e a situação vivenciada no sistema prisional do país, verifica-se que há inúmeras barreiras que impedem a efetiva aplicação da Lei e, por conseguinte, a ressocialização do apenado.

Em termos jurídicos, Andretto (2016), tratando das dificuldades encontradas pela Lei de Execução Penal, e a ineficácia do sistema prisional brasileiro em termos de ressocialização, pontua que em face dos conflitos entre a LEP e a realidade da execução das penas, “Diante de todas as mazelas do sistema prisional, aquilo que deveria ser objeto principal da pena, a ressocialização, está cada vez mais distante de se alcançar e certamente nunca será se o sistema prisional não for reformado”. (ANDRETTO, 2016, p. 1).

Ressalta Lopes Jr (2014, p. 936):

Devemos destacar que a LEP consagra uma série de incidente que exigem a pronta intervenção jurisdicional, inerentes a um modelo progressivo. Nessa linha, ao lado do sursis e do livramento condicional, encontramos a

progressão de regimes (fechado, semiaberto e aberto), a regressão, a remição pelo trabalho, saídas temporárias, aplicação de normas posteriores mais benéficas, detração, soma ou unificação de penas, aplicação/substituição por medida de segurança etc.

Uma série de medidas é necessária a fim de enfrentar os problemas que assolam os presídios, e nessa percepção, Kuehne (2004) considera que “a firme aplicação da LEP, de forma ampla e completa, é suficiente para criar um meio carcerário seguro e que contribua para a integração social do apenado da forma desejada e consentânea com o marco legal vigente”.

Contudo, Amaral (2009), alerta para uma visão simplista da LEP, explicando que:

[...] o fato de existir um corpo de normas já aprovado e promulgado, como é o caso da LEP, não significa que o sistema automaticamente já está operando conforme os princípios regentes do Estado ao qual é referido. A efetividade do sistema consoante um Estado Democrático e de Direito depende de sua recepção, aceitação e compartilhamento social.

[...] Dito de outro modo: o sistema de execução de penas não assegurou as expectativas sociais que recaem sobre suas finalidades, tampouco foi capaz de reduzir a complexidade de todos os elementos existenciais instáveis que o penetram. (AMARAL, 2009, p. 3).

Enfim, esse tema é controvertido no âmbito jurídico porque não se refere apenas as questões relacionadas à progressão do regime, a remissão das penas, ao cárcere de modo geral, mas envolve a questão da ressocialização do apenado, na qual decorrem demandas culturais e sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do sistema prisional brasileiro revela a ineficácia do complexo judiciário e, mostra a discrepância entre a teoria e a prática na aplicação da norma penal. Neste universo, a negligência na aplicação das normas, conjuntamente com o descaso dos agentes públicos no emprego de políticas públicas fazem com que a superlotação aconteça, as facções se instalem nos presídios e que ocorram guerras pelo domínio nesses territórios, ou seja, que o sistema prisional entre em colapso, como vem ocorrendo no Brasil nos últimos tempos.

Embora a Lei de Execução Penal, seja considerada uma das mais avançadas na contemporaneidade, são vastas as evidências da falência do sistema prisional, uma vez que as precárias condições em que convivem os apenados em face da superlotação já foram denunciadas ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas-ONU.

Sobre essas questões, alguns estudos abordam a superlotação, as rebeliões e o crime organizado dentro do sistema prisional como questões crônicas. É notório que os presídios assim como os demais estabelecimentos prisionais do país superam o limite de superlotação estabelecido pelo Ministério da Justiça.

A estrutura do sistema carcerário brasileiro está em desacordo com o que orientam as normas legais, infringindo a garantia de direitos contribuindo, de certo modo, para aumentar a criminalidade dentro das instituições, pois é comum ver-se nos noticiários sobre rebeliões as atrocidades que são cometidas pelos apenados contra os companheiros de cela.

Portanto, a resposta do Estado à crise penitenciária brasileira é inoperante e carece de medidas efetivas, ou seja, de políticas públicas e não de medidas paliativas, como as que se tem observado a cada rebelião que explode nos presídios. Como as ocorridas nos últimos anos em Manaus, Amazonas, que resultou em 67 mortos, em Boa Vista, Roraima, com 34 mortos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e, em Natal, no Rio Grande do Norte, resultando em 27 mortos na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, isto tem ocorrido de Norte a Sul do País. As medidas mais efetivas têm se restringido a construção de mais presídios e a transferência de presos. Logo, outra rebelião explode em outra unidade prisional.

Santos e Cabral (2016), procurando compreender a atuação das organizações criminosas dentro dos presídios e como isso corrobora para agravar a crise do sistema penitenciário, que estas facções são frutos “de uma falha no sistema, falha que não foi reparada a tempo, mas que cresceu e se alastrou por todo o país”, embora a atuação dessas organizações criminosas não se limite ao interior das penitenciárias.

Acerca das organizações criminosas, as análises apontam que são responsáveis por comandar as rebeliões, sendo estas interferências oriundas tanto de fora como dentro dos presídios. Corroborando com essa ideia Ávila Neto (2018, p. 197), assinala que esses grupos “como já registrado no Brasil, ordenarem que os reclusos ligados à facção dessem início a rebeliões em diversas unidades prisionais visando o atendimento de exigências de interesse único da facção, ou seja, o rebelado nem sabe pelo que está lutando”.

Com isso, aumenta a reincidência criminal, tendo como fatores determinantes a convivência dos apenados com estas facções, bem como fatores como a insuficiência de mecanismos de combate ao crime organizado.

Essa falta de infraestrutura nos presídios e demais equipamentos do sistema carcerário (cadeias, delegacias, penitenciárias), são um grande obstáculo não apenas para os presos como também para os agentes que correm risco ao ter que fazer revistas nas celas. Todos esses problemas revelam a falta de infraestrutura, mas também reforça a ausência do Estado.

Ora, se o indivíduo cumpre pena em tais condições, como poderá se reintegrar à sociedade, uma vez que é notória a ação de organizações criminosas dentro dos presídios. Como também é de conhecimento público, que dos apenados posto em liberdade, parcela significativa voltam a combater crimes. Ademais dentro dos presídios há presos que vivem em realidade distinta, conforme revelou o raio-X do sistema penitenciário brasileiro, realizado em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dentro desse contexto, a precariedade dos presídios só aumenta a cada dia e, sem programas de ressocialização, mas com a atuação das facções criminosas. As condições precárias das prisões brasileiras, a superlotação, a má administração dos presídios e a falta de políticas públicas corroboram para que o apenado volte ao mundo do crime, pois o Sistema Prisional brasileiro não assiste o detento para

prevenir a reincidência. De igual modo, o Estado não oferece alternativas que permitam ao apenado a ressocialização após o cumprimento da pena.

Essa crise se agrava, porque as prisões são um espaço de exclusão, e são inúmeras as particularidades que mostram os mecanismos explícitos durante o cumprimento da pena, e, após esse período, o controle dos contingentes populacionais rejeitados pelas instituições da família, do trabalho, da previdência e da economia de consumo.

Nessa perspectiva, o presente foi relevante, pois não há como omitir-se diante da precariedade do sistema prisional brasileiro, sob pena de as consequências advindas desse colapso atingir mais ainda a sociedade. Portanto, abordar esta temática é refletir sobre os problemas existentes nos presídios de todo o país e analisar a ineficácia dos agentes públicos diante dessa situação.

Em vista disso, presume-se que esta análise oferecerá contribuições na compreensão dos desafios atuais enfrentados pelo sistema carcerário e, apontará pistas sobre as possíveis medidas na resolução desse impasse que se instalou no complexo prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F.L Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. **Revista Liberdades**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. N°17 – setembro/dezembro de 2014.

ALVISI, C; ZAN, D.D.P. Cárcere, currículo e o cotidiano prisional: Desafios para o direito humano à educação. **Políticas Educativas**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 32-34, 2012.

AMARAL, C.P. Em busca do devido processo na execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: RBCCrim, v. 17, n. 81, p.161-194, nov./dez. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83114>. Acesso em: maio de 2018.

ANDRETTO, F.C.R. As dificuldades encontradas pela Lei de Execução Penal e a ineficácia do sistema prisional brasileiro em termos de ressocialização. IN: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18097&revista_caderno=3. Acesso em maio de 2018.

ÁVILA NETO, A. M. et al. O gerenciamento de crise em rebeliões no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, n, 3, v. 1, 2018, Jan./Jun./2018, Arapiraca/AL: Cesmac Faculdade do Agreste.

BARBOSA, C. F. O problema da prisão. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 mar. 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.31561&seo=1>. Acesso em: maio de 2018.

BECCARIA, C. B. M. di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas**. 2. Ed. Ver. 2. Tiro – São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Lei Nº 12.433**, de 29 de Junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: abril de 2018.

_____. Reincidência Criminal no Brasil. Relatório final de atividades da pesquisa sobre reincidência criminal, conforme Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ipea (001/2012) e respectivo Plano de Trabalho. Rio de Janeiro: **IPEA**, 2015.

_____. **Lei nº 7.210**, de Julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: Janeiro de 2018.

_____. **Lei nº 10.792**, de 1º de Dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984 – Leis de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de Outubro de

1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: Abril de 2018.

CARVALHO FILHO, L. F. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTRO, C. M. Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento. In: **Criminologias e política criminal II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPED/UNICURITIBA; Coordenadores: Felix Araújo Neto, Renata Almeida da Costa – Florianópolis: COPEDI, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Mutirão carcerário: raio-X do sistema penitenciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2012.

_____. Mutirão carcerário do Estado do Pará. Relatório Final 2014. Brasília, CNJ, 2014.

_____. Relatório mensal do cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais-CNIEP. Brasília: CNJ, 2018.

_____. Relatório executivo do CNMP 2013-2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017. 140 p. il.

_____. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016. 344 p. il.

DAMÁZIO, D. S. **O Sistema Prisional no Brasil**: problemas e desafios para o Serviço Social. Florianópolis, SC: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

DULLIUS, A. A; HARTMANN, J. A. M. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: maio 2018.

FERREIRA, V. G. **Governança colaborativa na prática**: uma análise das experiências nas APACs. Dissertação (Mestrado). Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas. Rio de Janeiro, 2015.

FERREIRA, A.T; MARRA, A. S. Livramento condicional e as contradições atuais em face de sua finalidade. In: **Criminologias e política criminal I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR. Coordenadores: Dani Rudnicki; Gisela Maria Bester; Roberto Carvalho Veloso – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte especial – v. 3. 12. Ed. Niterói: Impetus, 2015. 769 p.

KAZMIERCZAK, L. F; OLIVEIRA, S. R. M. Falácia da ideologia ressocializadora da pena de prisão: análise do sistema carcerário brasileiro. In: LOPES, L. S; BERTONCINI, M. E. S. N; SANTIAGO, N. E. A. **Processo penal e constituição** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

KUEHNE, M. **Alterações à execução penal** – Primeiras impressões. Publicado em: 26.02.2004. Disponível em: www.lbccrim.org.br. Acesso em: maio 2018.

LAMOUNIER, G. M., et al. Progressão de regime de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro. **Themis – Revista da ESMEC**, v. 14, p. 219-247, 2016.

LOPES JR. A. **Direito processual penal**. 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, L. S; BERTONCINI, M. E. S. N; SANTIAGO, N.E. A. **Processo penal e constituição** [Recurso on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Coordenadores: Luciano Santos Lopes, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Nestor Eduardo Araruna Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MACHADO, N. O; GUIMARÃES, I. S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o principio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n. 1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em: maio de 2018.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. Ed. 2º reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, W. M. C; OLÍMPIO, A. M. O Sistema Penitenciário Brasileiro: considerações sobre sua crise e políticas públicas. **VII Jornada Internacional Políticas Públicas**. 25 a 28 de agosto de 2015. Cidade Universitária da UFMA, São Luís- MA.

MIGUEL, L. M. S. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. *Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em Ciências Sociais – IFCS/UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 11, n.1, p. 49-64, Junho. 2013. Semestral. Disponível em: www.habitus.ifcs.ufrj.br. Acesso em: 30 de Junho de 2013.

MONTEIRO, F. M; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: Um debate oportuno. **Civitas**. Porto Alegre, v. 13 n. 1, p.93-117, jan.-abr. 2013.

OLEGÁRIO, D. C. F. **Sistema prisional Brasileiro**: ressocialização do indivíduo ou aperfeiçoamento para o crime? Publicado em: 10 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://direito-texto-legal.blogspot.com.br/2014/09/artigo-sistema-prisional-brasileiro.htm>>. Acesso em: maio de 2018.

ONOFRE, E.M.C. Prisão: instituição educativa? **Cad. Cedes**, Campinas, v. 36. n. 98, p. 43-59, jan.-abr., 2016.

PINHEIRO, L.C.A. A nova remição de penas. Comentários à Lei nº 12.433/2011. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n.3151, 16 fev, 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21100>. Acesso em: março de 2018.

SANCHES, R. **Manual de direito penal**. 3ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador-BA: Editora Juspodivm, 2015.

SANTOS, K. M; CABRAL, N. L. A. **A violência nos presídios**: a ação do crime organizado e seus reflexos na sociedade, com ênfase no complexo penitenciário de pedrinhas. Disponível em: jusbrasil.com.br/artigos/381651445. Acesso em: maio de 2018.

SANTOS, B. M. M; ARAÚJO NETO, F; BORGES, P. C. C. **Criminologias e política criminal II** [Recurso on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

SANTOS, B. M. M; RIBEIRO, LG.G; MELLO, M.M.P. A ressocialização dos réus da ação penal nº 470 do supremo tribunal federal processo do mensalão In: **Criminologias e política criminal**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVA, E.L. **A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade humana**. Publicado em: 14 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: abril de 2018.

SILVA, P.H.J. A crise no sistema carcerário brasileiro e a necessidade de judicialização de políticas públicas. In: **Direitos sociais e políticas públicas II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eduardo Martins de Lima, Yuri Schneider, Ynes da Silva Félix. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

TAUCHERT, M.R. **O sistema penitenciário brasileiro**: uma nova forma de administração. Publicado em: Junho de 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/40081/o-sistema-penitenciario-brasileiro-uma-forma-de-administracao>.> Acesso em: abril de 2018.